



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



**PARECER JURÍDICO 038/2025 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa nº 017/2025 – Lei 14.133/2021.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 14.133/2021. – art. 75, II – Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, suporte e manutenção de software de gestão em saúde, visando otimizar os processos administrativos e indicadores da Secretaria Municipal de Saúde.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 017/2025 – Lei 14.133/21 – tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, suporte e manutenção de software de gestão em saúde, visando otimizar os processos administrativos e indicadores da Secretaria Municipal de Saúde.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Protocolo nº 099/2025;
  - b) Ofício nº 032/2025 da Secretária Municipal de Saúde;
  - c) Estudo Técnico Preliminar;
  - d) Termo de Referência;
  - e) Anexo do TR;
  - f) Orçamento da empresa SOLUTEC ASSESSORIA E SERVIÇO;

Recbi dia  
11/08/25  
[Signature]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- g) Relatório detalhado do TCE/MT contendo a pesquisa de preço;
- h) Contrato nº 71/2023 celebrado entre o Município de São Pedro de Alcântara e a empresa Rang Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas LTDA;
- i) Resultado da Cotação;
- j) Solicitação de Dotação Orçamentaria;
- k) Listagens das fichas de Despesa;
- l) Portaria nº 022/2025;
- m) Edital e Anexos da Dispensa nº 017/2025;
- n) Aviso de Dispensa de Licitação;
- o) Imagem do portal de licitações e compras demonstrando a publicação do Dispensa nº 017/2025 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa;
- p) Email com o encaminhamento da proposta da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
- q) Proposta de preço da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
- r) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
- s) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
- t) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- u) Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa- Econômica da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
  - v) Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa- Negativa da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
  - w) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇO EIRELI;
  - x) Autorização;
  - y) Memorando nº 061/2025/SL;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

---

<sup>1</sup>A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citados:

*“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

11. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
12. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
13. Nessa perspectiva, a lei 14.133/21 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
14. Com efeito, o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:
- Art. 75. É dispensável a licitação:*  
*[...]*  
*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;;*
15. Vale lembrar que o Decreto N° 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, assim, passou a ser considerado o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para os casos do art. 75, II.
16. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
17. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que “o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório”, conforme se transcreve a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



**Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1.** A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, **a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório**, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. **O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório.** 2. Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).

18. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



*processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.*

19. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010<sup>3</sup> que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.
20. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.
21. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da

---

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem **apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.** 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

7



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.

22. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

*“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.*

23. Além disso, este Município editou o Decreto nº 416/2023 o qual regulamenta a dispensa de licitação de que trata o art. art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal.

24. Portanto, o artigo 4º dispõe sobre as peças imprescindíveis que deverá conter no processo de dispensa:

*Art. 4º. O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – Justificativa da contratação direta, contendo a razão da escolha do contratado;*

*III - Estimativa de despesa, consistente em comprovada pesquisa de mercado;*

*IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa, com a demonstração da sua compatibilidade com o compromisso a ser assumido;
- VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - Razão de escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço; e
- IX - autorização da autoridade competente.

[...]

§3º. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser realizada pesquisa de preço, que deverá observar o disposto no artigo 5º.

[...]

§5º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

25. Ainda, o artigo 8º dispõe sobre as informações imprescindíveis:

Art. 8º. O órgão deverá inserir no processo as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



*Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.*

26. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.

**IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS  
CONDICIONANTES – Dispensa 017/2025 – Lei nº 14.133/21.**

27. Reitera-se o disposto nos itens 24 e 25.
28. Recomenda-se a atualização da Certidão do FGTS, vencida em 01/06/2025; e atualização da Certidão Municipal, vencida em 23/05/2025;
29. Recomenda-se a apresentação da declaração de inexistência de impedimentos da empresa contratada (art. 67, IV, Lei nº 14.133/2021);
30. Recomenda-se a comprovação da divulgação do extrato da contratação após assinatura, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e §5º do art. 4º do Decreto nº 416/2023.
31. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
32. Este parecer foi emitido com base na legislação vigente, nos documentos acostados ao processo e nas normas aplicáveis, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 416/2023, observando-se as disposições do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e os Enunciados nº 2, nº 15 e nº 28 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.
33. É o fundamento. Passo, a conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



V. CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais, no entanto, antes de dar continuidade ao procedimento, deve ser observado o apontado em tópico anterior.**
2. O atendimento integral das condicionantes acima é imprescindível para garantir a legalidade e eficácia do ato de contratação direta, sendo de responsabilidade do gestor a adoção das providências necessárias.
3. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
4. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 22 de maio de 2025.

**Potyra Iraê Loureiro**  
Advogada Do Município  
OAB/MT 18.910